



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.075, DE 2021

(Do Sr. Célio Moura e outros)

Altera o art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (Lei dos Agrotóxicos), para dispor sobre a emissão eletrônica do receituário agrônomo

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-958/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CÉLIO MOURA)

Altera o art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (Lei dos Agrotóxicos), para dispor sobre a emissão eletrônica do receituário agrônomo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 13.

§ 1º O receituário de que trata o caput deste artigo poderá ser emitido de forma eletrônica desde que utilizadas transações eletrônicas seguras.

§ 2º São consideradas transações eletrônicas seguras aquelas que se utilizam de certificados digitais integrantes da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, assim como outras mantidas pelo Poder Público em que seja possível comprovar a autoria e a integridade dos documentos eletrônicos.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Moura e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215924920500>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5832/3832 | dep.celiomoura@camara.leg.br





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação de receituário prescrito por profissional habilitado é condição para a venda direta ao usuário de agrotóxicos e produtos afins. No documento são registradas informações relevantes, com destaque para: identificação do usuário, da propriedade e sua localização; diagnóstico; produto a ser utilizado; cultura, área e dose de aplicação; quantidade total a ser adquirida; época e intervalo de aplicação; e precauções de uso.

Uma vez acessadas, tais informações permitem ao Poder Público monitorar o uso de defensivos agrícolas no País. Esse monitoramento auxilia, entre outros aspectos, o equacionamento de dúvidas quanto à adequada prescrição ou uso do produto, à presença de resíduos nos alimentos colocados à disposição da produção e ao descarte correto de embalagens vazias.

Ainda que os estabelecimentos comerciais sejam obrigados a manter à disposição dos órgãos fiscalizadores durante dois anos uma via do receituário que embasou cada uma das vendas de defensivos agrícolas, o acesso ao documento não é imediato. Exige tempo e esforço logístico, dada a dispersão dos receituários nas inúmeras revendas existentes pelo País, dificultando a elaboração de estatísticas que muito contribuiriam para a gestão das políticas públicas voltadas ao setor.

Tendo isso presente e diante das possibilidades oferecidas pelo avanço tecnológico, proponho alteração na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (Lei dos Agrotóxicos), para que seja autorizada a emissão do receituário agrônomo na forma eletrônica, mediante comprovação da autoria da assinatura do emitente por autoridade certificadora de acordo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Moura e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215924920500>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5832/3832 | dep.celiomoura@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Célio Moura - PT/TO

com normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil ou por sistema destinado à finalidade mantido pelo Poder Público.

Certo de contribuir para a modernização do arcabouço legal que rege a prescrição, o uso, a comercialização e o monitoramento de agrotóxicos no Brasil, conclamo os nobres Colegas a apoiarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2021.


Deputado CÉLIO MOURA





Projeto de Lei **(Do Sr. Célio Moura)**

Altera o art. 13 da Lei nº 7.802,
de 11 de julho de 1989 (Lei dos
Agrotóxicos), para dispor sobre a emissão
eletrônica do receituário agrônomo

Assinaram eletronicamente o documento CD215924920500, nesta ordem:

- 1 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 2 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 3 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 4 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 6 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 7 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 8 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 9 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 10 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 11 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 12 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 13 Dep. Marcon (PT/RS)
- 14 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 15 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 16 Dep. Paulão (PT/AL)
- 17 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 18 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 19 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 20 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 21 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 22 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 23 Dep. Airtton Faleiro (PT/PA)
- 24 Dep. Erika Kokay (PT/DF)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Moura e outros
Para verificar a autenticidade acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215924920500>



25 Dep. Helder Salomão (PT/ES)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 17/11/2021 19:06 - Mesa

PL n.4075/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Moura e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215924920500>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
- b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)
- d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;
- e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)
- f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

FIM DO DOCUMENTO